

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 591, de 2026

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2026

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

Autor: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 591, de 2026, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, propõe a criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos - DDH, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 1º estabelece as atribuições centrais do Departamento, define o conceito de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, e autoriza o Conselho Nacional de Justiça a estabelecer vínculos de cooperação e celebrar contratos para a consecução dos objetivos institucionais, assegurando que a atuação do DDH não prejudicará competências de outros órgãos.

O art. 2º dispõe sobre a estrutura de direção do Departamento, prevendo sua supervisão pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e sua coordenação por juiz auxiliar nomeado, com apoio de estrutura administrativa específica.

O art. 3º cria cargos em comissão e funções comissionadas necessários ao funcionamento do Departamento, especificando quantitativos e níveis, sendo indicado no art. 4º que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Justiça constantes do



orçamento geral da União. O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa da proposição sustenta que a medida confere estabilidade institucional a atribuições já exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça, fortalece o cumprimento das obrigações internacionais e previne passivos financeiros decorrentes do descumprimento de decisões internacionais, apresentando estimativa de impacto anual considerado compatível com os limites fiscais vigentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP (mérito); de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, apreciou e aprovou requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário. Passo a proferir o meu voto para subsidiar os debates e deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto original apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça prevê impacto orçamentário anual estimado em R\$ 1.105.801,73 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos), correspondente à



criação de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, a criação destes cargos não encontra amparo na Lei Orçamentária Anual vigente para o ano de 2026, criando um óbice referente a este ponto do projeto. Neste sentido, e com aparo pleno nos arts. 63, inciso II e 169, §1º, da Constituição Federal, apresentamos substitutivo ao projeto com a supressão completa do Art. 3º.

A supressão trazida no substitutivo resulta na superação da barreira orçamentário-financeira, possibilitando assim a aprovação da matéria.

Ademais, conforme explicitado na justificativa da proposição, as outras despesas com o projeto serão integralmente suportadas pela dotação orçamentária própria do CNJ, sem necessidade de créditos suplementares ou aportes adicionais do Tesouro Nacional.

Dessa forma, não se verifica óbice quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

II. 2 - Pressupostos de constitucionalidade

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição observa a competência legislativa da União para dispor sobre a organização administrativa do Poder Judiciário da União.

A iniciativa revela-se adequada, por se tratar de projeto encaminhado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Sob o prisma material, a matéria harmoniza-se com os seguintes fundamentos constitucionais: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 4º, II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais); art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º (aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais e incorporação de tratados internacionais de direitos humanos); art. 103-B (competência do CNJ para controle administrativo e aperfeiçoamento do Judiciário).

A criação do DDH fortalece o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil perante a Organização dos Estados Americanos e a Organização das



Nações Unidas, inclusive quanto às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não há violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o Departamento exercerá função técnica, coordenadora e informacional, sem interferência nas competências próprias do Executivo ou do Legislativo.

Quanto à juridicidade, a proposição utiliza meio normativo adequado, apresenta generalidade, abstração e coerência com o ordenamento jurídico.

Desta forma, no tocante à técnica legislativa, a redação observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.3 - Mérito

De plano, consideramos o Projeto de Lei nº 591, de 2026, oportuno e meritório, tendo em vista que a institucionalização do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH representa medida de aperfeiçoamento da governança administrativa do Poder Judiciário, ao conferir estabilidade, coordenação e racionalidade a atribuições que já vêm sendo exercidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O Estado brasileiro, ao ratificar tratados internacionais de direitos humanos, assumiu obrigações jurídicas vinculantes que demandam implementação interna coordenada e eficaz.

Ao definir atribuições específicas para o Departamento, a proposição estabelece fluxo institucional para o acompanhamento do cumprimento de decisões emanadas dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, para a coordenação da rede de unidades de monitoramento no Poder Judiciário e para a produção de orientações técnicas voltadas à incorporação de parâmetros de direitos fundamentais na atividade jurisdicional. Tal sistematização promove maior coerência administrativa e permite que a atuação dos tribunais seja apoiada por diretrizes técnicas uniformes, favorecendo a continuidade das políticas judiciárias relacionadas ao tema.

A relevância administrativa também se evidencia na previsão de instrumentos concretos de atuação, como a solicitação de informações a órgãos e entidades, a emissão de notas técnicas e a promoção de ações, projetos e políticas



judiciárias de direitos humanos. Esses mecanismos, expressamente previstos no projeto, estruturam a atuação do Departamento como instância de articulação e apoio técnico, permitindo a organização de dados, a disseminação de boas práticas e o acompanhamento sistemático da implementação de decisões internacionais no âmbito do Judiciário. Ao mesmo tempo, a proposta delimita que a atuação do Departamento ocorrerá sem prejuízo das competências de outros órgãos, o que reforça seu caráter coordenador e evita sobreposição administrativa.

Além disso, o custo orçamentário da medida é significativamente inferior aos potenciais prejuízos financeiros e institucionais decorrentes do descumprimento de decisões internacionais.

A proposta não apenas fortalece a coordenação federativa, a disseminação de boas práticas e o diálogo interinstitucional, mas também reforça o papel estratégico do CNJ como órgão de planejamento e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em consonância com o desenho constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

I.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do PL 591/2026, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do PL 591/2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 591/2026 e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



**COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2026

Apresentação: 03/03/2026 17:26:55.353 - PLEN
PRLP 2 => PL 591/2026

PRLP n.2

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

§1º Constituem atribuições do DDH, dentre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente:

I – monitorar a implementação das decisões e recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;

III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário;

IV – zelar pela observância, pelo Poder Público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo,



para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas;

V – promover e apoiar a universalização do acesso à Justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de Direitos Humanos; e

VI – promover ações, projetos e políticas judiciais de Direitos Humanos, considerando os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos instituídos tanto no âmbito global, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus respectivos comitês, comissões e cortes de justiça.

§ 3º Para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no campo de sua atuação; e

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

§ 4º A atuação do DDH dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 2º O Departamento será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar por ele nomeado.



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator

